



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007033-97.2012.8.15.0011.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Juiz Direito Marcos William de Oliveira, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Matheus Costa Silva de Souza.

ADVOGADO: Daniela Delai Rufato (OAB/PB nº. 10.774).

2º APELANTE: Colégio Autêntico Ltda.

ADVOGADO: Cássio Ataíde de Freitas (OAB/PB nº. 16.114).

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEFEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO INTERIOR DE ENTIDADE DE ENSINO. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DO RÉU. VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. **PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.**

1. O Código Civil, em seu art. 932, IV, impõe às entidades com fins educacionais nos quais se albergam, por dinheiro, estudantes, a responsabilidade pela reparação civil dos danos ocorridos em seus estabelecimentos, ainda que não haja culpa dos respectivos proprietários na consumação do evento danoso ou que este tenha ocorrido por atos de terceiros, consoante o art. 933 do referido diploma legal.

2. A relação estabelecida entre o aluno e a instituição de ensino é de natureza consumerista e, como tal, também é regulada pela Lei nº. 8.078/90 que obriga o fornecedor a responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por falhas na prestação dos serviços contratados, notadamente, por defeitos advindos da ausência da segurança que razoavelmente se espera, ao sopesar o resultado e os riscos inerentes à atividade, desde que não esteja provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §1º, II, e §3º.

3. As entidades de ensino estão investidas no dever de guarda e preservação da integridade física e moral do aluno, sendo-lhe reconhecida a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir danos de quaisquer naturezas àqueles que, estando nas dependências do seu estabelecimento e inseridos no convívio escolar, qualifiquem-se como beneficiários da prestação dos serviços educacionais, respondendo objetivamente por eventuais consequências de eventos danosos ocorridos.

4. Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, uma vez incontroversa a existência do evento danoso, é dever processual do fornecedor demonstrar a ausência de defeito na prestação dos serviços educacionais, ou seja, que foi

suficientemente diligente no exercício da sua obrigação contratual de guarda e preservação física dos discentes submetidos ao convívio escolar no interior do seu estabelecimento, ou que o dano suportado foi causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, consoante excludentes admitidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. Presentes os requisitos hábeis a impor a responsabilidade do fornecedor, o dever de indenizar é imperativo, uma vez que a pública violência física impõe constrangimentos psicológicos que violam os direitos da personalidade do agredido, fato que lhe garante o direito de ser indenizado em valor proporcional à gravidade do evento danoso e que atenda às finalidades punitivas e compensatórias da reparação civil por danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes Apelos, tombados sob o nº. 0007033-97.2012.8.15.0011, em que figuram, reciprocamente, como Apelantes e Apelados Matheus Costa Silva de Souza e Colégio Autêntico Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Recursos para dar provimento à Apelação do Autor e negar provimento ao Apelo do Réu.**

## **VOTO.**

**Matheus Costa Silva de Souza e Colégio Autêntico Ltda.**, em Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo primeiro em desfavor do segundo, interpuseram **Apelações**, f. 161 e 189, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 154/159, que julgou procedente o pedido, condenando o segundo Apelante ao pagamento de indenização no valor de três mil reais pelos danos morais suportados pelo primeiro Apelante, corrigido a partir da data do arbitramento, pelo INPC, e acrescido de juros moratórios mensais, no importe de 1%, desde a citação, sob o fundamento de que o Réu, na qualidade de entidade educacional, é responsável objetivamente pelas agressões físicas sofridas pelo Autor no interior do seu estabelecimento, f. 40/41, em razão da falha na prestação do serviço, do qual decorre o dever de guarda e vigilância sob os educandos menores que lhe são confiados, impondo ao sucumbente o ônus de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Nas Razões, f. 162/164, o primeiro Apelante alegou que o valor indenizatório a que foi condenado o Réu é desproporcional à gravidade do evento danoso e não foi suficiente para atender as finalidades punitivas e compensatórias as quais se destinam o dever legal da reparação civil pelos danos morais causados, requerendo a majoração do *quantum debeatur*, com a conseqüente reforma da Sentença.

Intimado, f. 197, o segundo Apelante não apresentou Contrarrazões, f. 209-v., e em suas Razões recursais, f. 190/194, pelas quais requer a reforma da Sentença, argumentou que não estão provados os requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade objetiva, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano suportado pela vítima e que não houve falha na prestação do serviço contratado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido indenizatório ou, ao menos, pela redução do valor ao qual foi condenado a pagar.

Contrarrazoando, f. 198/209, o primeiro Apelante afirmou que é dever da entidade educacional reparar os danos morais advindos da agressão física da qual foi vítima no interior do seu estabelecimento, f. 40/41, em razão da falha na prestação do serviço, decorrente da omissão de impedir a consumação do evento danoso, requerendo o desprovimento do Recurso do segundo Apelante.

A Procuradoria de Justiça, f. 215/220, opinou pelo não conhecimento do Recurso do Réu, por ser intempestivo, e pelo provimento do Apelo do Autor para majorar o valor da indenização pelos danos morais causados, sob o argumento de que a quantia arbitrada na Sentença é diminuta, em cotejo com a gravosidade do evento danoso.

### **É o Relatório.**

Os Apelos são tempestivos, f. 160, 188-v e 195-v, o preparo é dispensado ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, f. 52, e foi recolhido pelo Réu, f. 195, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, **deles conheço, julgando-os conjuntamente.**

O Código Civil, em seu art. 932, IV<sup>2</sup>, impõe às entidades com fins educacionais nos quais se albergam, por dinheiro, estudantes, a responsabilidade pela reparação civil dos danos ocorridos em seus estabelecimentos, ainda que não haja culpa dos respectivos proprietários na consumação do evento danoso ou que este tenha ocorrido por atos de terceiros, consoante o art. 933<sup>3</sup> do referido diploma legal.

A relação estabelecida entre os litigantes é de natureza consumerista e, como tal, também é regulada pela Lei nº. 8.078/90 que obriga o fornecedor a responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por falhas na prestação dos serviços contratados, notadamente, por defeitos advindos da ausência da segurança que razoavelmente se espera, ao sopesar o resultado e os riscos inerentes à atividade, desde que não esteja provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, §1º, II<sup>4</sup>, e §3º<sup>5</sup>.

- 1 Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 CC, Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; (...).
- 3 CC, Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
- 4 Lei nº. 8.078/90, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (...).
- 5 Lei nº. 8.078/90, Art. 14. (...) [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O segundo Apelante, enquanto entidade de ensino, está investido no dever de guarda e preservação da integridade física e moral do aluno<sup>6</sup>, sendo-lhe reconhecida a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir danos de quaisquer naturezas àqueles que, estando nas dependências do seu estabelecimento e inseridos no convívio escolar, qualifiquem-se como beneficiários da prestação dos serviços educacionais<sup>7</sup>, respondendo objetivamente por eventuais consequências de eventos danosos ocorridos.

No caso sob julgamento, consoante afirmado na Exordial, f. 02/09, nos diversos depoimentos prestados à autoridade policial nos autos do Processo de nº. 0000682-11.2012.8.15.0011, f. 23/31, e por todas as testemunhas ouvidas em Audiência, f. 120/127, inclusive, com o reconhecimento do próprio agressor, f. 39 e 50/51, é fato incontroverso que o primeiro Apelante foi vítima de agressão física, no interior do estabelecimento educacional do segundo Apelante e no horário regular das aulas ministradas, suportando danos em sua integridade física, nos termos atestados pelo Laudo Traumatológico, f. 40/41<sup>8</sup>.

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, uma vez incontroversa a existência do evento danoso, era dever processual do segundo Apelante, do qual não se desincumbiu, demonstrar a ausência de defeito na prestação dos serviços educacionais, ou seja, que foi suficientemente diligente no exercício da sua

6 RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ESCOLA. ALUNO. AGRESSÃO. DANO MORAL. [...] O aluno encontra-se sobre a guarda, vigilância e proteção dos funcionários e professores da escola. Na espécie, o Estado possui responsabilidade no acidente ocorrido por falta de vigilância aos estudantes. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Demonstrado o dano material, como exige o art. 403 do CC. Valores da condenação mantidos. A correção monetária e os juros de mora seguem a lei especial (Lei nº 11.960/09 e a solução conferida pelo STF na ADI 4357). Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70068863885, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 18/08/2016).

7 “(...) no âmbito do direito comum, o art. 932, inciso IV, do Código Civil firma a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pelos seus educandos, enquanto o art. 933 especifica que essa obrigação prevalece ainda que não haja culpa de sua parte. Aliás, em se tratando de instituição particular de ensino essa responsabilidade é contratual. Incide, contudo, a teoria da guarda e a obrigação da incolumidade como, de resto, também com relação às instituições públicas (...). **Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino na rede oficial ou na rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizagem e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.** Responderá, no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento (...).” (In, Tratado de Responsabilidade Civil, 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1062) (grifou-se).

8 CPC/73, Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

obrigação contratual, f. 33/36, de guarda e preservação física dos discentes submetidos ao convívio escolar no interior do seu estabelecimento, ou que o dano suportado pelo primeiro Apelante foi causado por sua culpa exclusiva ou de terceiro, consoante excludentes admitidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

A violência física praticada por inconsiderada atitude de outro aluno não se qualifica como culpa exclusiva de terceiro<sup>9</sup> hábil a isentar a responsabilidade reparatória do segundo Apelante, em razão da sua obrigação de empregar a mais eficaz vigilância para garantir a incolumidade dos discentes, dever comprovadamente não cumprido, importando na falha da prestação do serviço, uma vez que a agressão se deu no interior de uma sala de aula e um professor estava presente no momento em que houve a consumação do evento danoso, sem que promovesse qualquer ato para evitá-lo, conforme Boletim de Ocorrência de f. 23/24, Exame de Corpo de Delito de f. 40, Termo de Oitiva do Agressor de f. 50/51, depoimento de testemunha arrolada pelo Autor, f. 121/122, e pelo próprio Réu, f. 124/125.

O segundo Apelante, sequer, foi eficientemente diligente para assistir o primeiro Apelante após a agressão sofrida, que o deixou desacordado e sangrando, sendo conduzido por outros estudantes à diretoria da Entidade, que se absteve de encaminhá-lo ao hospital em tempo razoável, conforme impressões de relatos em redes sociais, f. 43/46, e depoimentos prestados à autoridade policial nos autos do Processo de nº. 0000682-11.2012.8.15.0011, f. 23/31 constantes nos documentos

9 DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO ADESIVO DA RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR ALUNO EM FACE DE ALUNA DENTRO DE SALA DE AULA. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADO EM FACE DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3 - A relação existente entre aluno e instituição de ensino particular é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade desta pelos danos que os alunos que lhe são confiados virem a sofrer em razão de falha no dever de guarda e vigilância de que fica investida. 4 - Em se tratando de responsabilidade objetiva, o estabelecimento de ensino somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º), o que não ocorre no caso. 5 - Evidenciado que a agressão física sofrida pela autora foi precedida de discussões verbais entre os alunos envolvidos, sem que a instituição de ensino tenha tomado, nessa oportunidade, providências adequadas com vistas a prevenir o desfecho que o caso tomou, configurada está a falha no dever de guarda e vigilância. 6 - É irrelevante e não exime a falha na prestação de serviços educacionais o fato de a escola ter tomado providências, tais como acompanhamento dos alunos com as respectivas orientadoras educacionais, cientificar os pais dos alunos do ocorrido, suspensão do aluno agressor, pois tais medidas foram tomadas depois de os fatos já terem acontecido. 7 - Não tendo a instituição de ensino logrado demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços deve indenizar os danos morais experimentados pela autora em razão das agressões físicas sofridas no interior de seu estabelecimento. 8 - O quantum indenizatório deve ser aferido com moderação e proporcionalidade ao dano causado, a fim de que não estimule reparações além do razoável e enriquecimento sem causa, afigurando-se razoável, na hipótese, o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00. 9 - Resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela ré visando à majoração da verba honorária diante da inversão dos ônus sucumbência face ao provimento da apelação da autora para julgar procedente o pedido inicial. 10 - Recursos conhecidos, pedido de revogação de gratuidade de justiça indeferido, preliminares afastadas e, no mérito, apelo da autora provido e recurso adesivo da ré prejudicado. (TJDFT, Acórdão n. 955552, 20130710021079APC, Relator: Maria Ivatônia 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 185/192).

que instruíram a Petição Inicial e cujas veracidades não foram objeto de oposição, f. 54/70<sup>10</sup>.

Presentes os requisitos hábeis a impor a responsabilidade do segundo Apelante, o dever de indenizar é imperativo, uma vez que a pública violência física à qual foi submetido o primeiro Apelante lhe impôs constrangimentos psicológicos que violaram os direitos da sua personalidade, fato que lhe garante o direito de ser indenizado em valor proporcional à gravidade do evento danoso e que atenda às finalidades punitiva e compensatória da reparação civil por danos morais<sup>11</sup>.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, dou provimento ao Apelo do Autor para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do presente julgamento (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), e nego provimento ao Apelo do Réu, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

10 CPC/73, Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

11 PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de Indenização por Danos Morais - Agressão física sofrida por aluno dentro de estabelecimento de ensino - Relação de consumo configurada - Responsabilidade Civil Objetiva - Inteligência do art. 14, do CDC - Presença de dano e nexo de causalidade -Dano moral Configurado - "Quantum" indenizatório - Minoração - Desprovimento. - É objetiva a responsabilidade do estabelecimento de ensino pela reparação dos danos causados aos seus alunos, por defeitos relativos à prestação dos serviços. . - Evidenciado que a agressão sofrida pelo aluno causou-lhe dano moral, e que o fato deu-se nas dependências da instituição escolar, caracterizando-se nexo causal, configurado está o dever reparatório. - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano. (TJPB, Acórdão do Processo nº. 00267926220108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 12-04-2016).